



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2331430-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante WTORRE JP INVESTIMENTOS S.A., é embargado MUNICÍPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49985

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2331430-23.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: OSASCO

EMBARGANTE: WTORRE JP INVESTIMENTOS S.A.,

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE OSASCO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que deu parcial provimento ao recurso da Municipalidade de Osasco, reformando decisão sobre exceção de pré-executividade, reconhecendo a incidência da Taxa Selic para juros e correção monetária após a EC nº 113/2021.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em alegada omissão e obscuridade sobre a vedação aos Municípios de extrapolarem limites de correção monetária e juros impostos pela União, e sobre a aplicação da Taxa Selic conforme art. 406, § 1º, do Código Civil.

III. Razões de Decidir

1. A Turma Julgadora esclareceu que o Tema nº 1.062 do STF e a ADI nº 442 não se aplicam aos débitos municipais, e que a atualização dos débitos municipais pela Taxa Selic somente é aplicável após a EC nº 113/2021.

2. Não houve pedido de sobrestamento do recurso, e a suspensão de processos no âmbito do Tema nº 1.217 não é automática, conforme jurisprudência do STF.

IV. Dispositivo e Tese

1. Embargos de declaração rejeitados.

2. *Tese de julgamento:* 1. A Taxa Selic aplica-se aos débitos municipais após a EC nº 113/2021. 2. A suspensão de processos no âmbito do Tema nº 1.217 depende de determinação específica.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 406, § 1º; CPC, art. 1.035, § 5º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 966.177 RG-QO, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por WTORRE JP INVESTIMENTOS S/A contra o acórdão de fls. 21/26, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso da Municipalidade

de Osasco para reformar parcialmente a decisão que havia acolhido a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a incidência da Taxa Selic para fins de juros e correção monetária, a partir da publicação da EC nº 113/2021.

Sustenta a embargante que houve omissão e obscuridade da Turma Julgadora quanto a vedação aos Municípios extrapolarem os limites de correção monetária e juros impostos pela União Federal e a disposição contida no art. 406, § 1º, do Código Civil, bem como acerca da *ratio decidendi* da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, ADI nº 442 e do Tema nº 1.062 da repercussão geral. Subsidiariamente, pugnou pela suspensão do feito até o julgamento do Tema nº 1.217 pelo Supremo Tribunal Federal.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os embargos de declaração não prosperam.

No caso em tela, a embargante sustenta a omissão e obscuridade da Turma Julgadora quanto a aplicação da taxa Selic para fins de correção monetária e juros moratórios da dívida exequenda.

Sem razão, todavia.

Isto porque, a Turma Julgadora foi claríssima ao indicar que o Tema nº 1.062 do STF e a decisão proferida na ADI nº 442 são inaplicáveis ao caso, nos seguintes termos:

“No tocante à limitação dos juros e correção monetária à Taxa Selic, cabe ressaltar que **esta 15ª Câmara de Direito Público vem entendendo que o Tema nº 1.062 do STF e a decisão proferida na ADI 442 não se aplicam aos débitos municipais, além de não ter sido estipulada a adoção obrigatória da taxa Selic como índice de juros e correção monetária, definindo, na realidade, que os Estados não podem criar índice próprio de correção monetária superior àqueles criados pela União.**”

Dessa forma, apenas com a superveniente promulgação da EC nº 113/2021 os débitos municipais passaram a ser atualizados de acordo com a taxa Selic, que já engloba os juros e a correção monetária” (g.n.).

No mais, tratando-se de execução de crédito tributário, não cabe qualquer pronunciamento em torno de disposições legais relativas a débitos de natureza privada.

Por outro lado, não houve qualquer pedido de sobrestamento do recurso pelas partes, motivo pelo qual era despiciendo qualquer pronunciamento da Turma Julgadora a esse respeito, até porque inexistente qualquer determinação de suspensão de processos no âmbito do Tema nº 1.217 da repercussão geral, nos termos do §5º do art. 1.035 do CPC.

Nesse sentido a jurisprudência do STF entende que “a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo,

sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (Tribunal Pleno; RE 966.177 RG-QO; Rel. Ministro Luiz Fux; j. 07/06/2017).

De sorte que o *decisum* se encontra devidamente fundamentado, sendo certo que qualquer menção sob o enfoque ora dado implica na rediscussão da matéria fática do que já fora exposto e decidido no acórdão ora impugnado.

Conclui-se, portanto, que a embargante pretende atacar de modo transversal a decisão, revelando inconformismo com o que ficou decidido ao rediscutir questões fáticas e emprestar ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Face ao exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)